

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

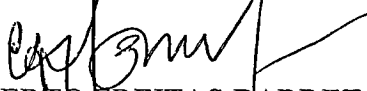
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10235.000197/2005-08
Recurso nº 107-147.344 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.414 – 1ª Turma
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TAXI AÉREO MARCO ZERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

MPF. NULIDADE. O desrespeito à previsão de indicação no MPF do período ou tributos fiscalizados não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do Auditor Fiscal da Receita Federal de fiscalizar e promover lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte à CSRF determinando o retorno dos autos à DRJ/Belém do Pará para apreciação das demais matérias impugnadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Junior que davam provimento ao recurso e cancelavam a exigência.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2002 (fls. 152 a 200), em razão de omissão de receitas, todos cientificados ao contribuinte em 10/03/2005. Houve aplicação de multa de ofício de 225%. O procedimento fiscalizatório foi iniciado pelo MPF nº 0240100.2004.00031-3, emitido em 12/02/2004, o qual foi extinto por decurso de prazo, nos termos do artigo 15 da Portaria SRF nº 3007/2001, o procedimento foi retomado pelo MPF nº 0240100.2004.00194-8, emitido em 26/08/2004.

Em 11/04/2005, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 229 a 256), na qual, dentre outras razões, argumentou pela nulidade do MPF, visto que o AFRF Antonio Marcos Serravalle Santos, que já tinha sido responsável pelo MPF nº 0240100.2004.00031-3, extinto por decurso de prazo, não poderia, de acordo com o artigo 16 da Portaria SRF nº 3007/2001, permanecer na execução do segundo MPF emitido, bem como, houve a inobservância do pressuposto de legitimidade, tendo em vista a inexistência no processo em questão de algum MPF para examinar o PIS, a COFINS e a CSLL.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu por bem considerar o lançamento nulo (acórdão de fls. 260/269), em razão artigo 16, parágrafo único da Portaria SRF nº 3007/2001 e do artigo 32, inciso III, da Portaria MPS nº 520/2004.

Sobreveio então Recurso de Ofício (fls. 273) e o acórdão da Sétima Câmara do Conselho de Contribuintes (fls. 280/298) que deu provimento ao recurso de ofício para determinar que a repartição julgadora prossiga no julgamento dos demais argumentos. A decisão restou assim ementada:

PRELIMINAR DE NULIDADE – NORMAS PARA EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS - MPF. Não se tratando de auto de infração lavrado por pessoa incompetente, não tendo havido preterição do direito de defesa da contribuinte e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabe o acatamento da preliminar de nulidade.

Entenderam os Conselheiros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal não gera nulidade, bem como que a Portaria citada pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não pode se sobrepor às normas do Código Tributário Nacional e do Decreto-lei 70.235/72, o qual estabelece, nos artigos 10 e 59, as hipóteses de nulidade.

Desta forma, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 298/308), no qual argumenta que o mandado de procedimento fiscal é essencial para dar validade ao procedimento fiscal e não mero ato de controle administrativo, nos termos do artigo 20 da Portaria SRF nº 30007/2001. Assim, a inexistência de MPF para o período integral da fiscalização e da não indicação no MPF da fiscalização de PIS, COFINS e CSLL tornam nulo o lançamento. Ademais, a citada Portaria veda a indicação do mesmo Auditor Fiscal para o MPF extinto. Aponta jurisprudência que corrobora suas afirmações e requer seja reconhecida a nulidade dos lançamentos.

Em Despacho de fls. 338/339, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não havia sido intimado para apresentar suas Contra-razões ao Recurso Voluntário, foi determinado o encaminhamento dos autos para tal finalidade.



Após a apresentação das Contra-Razões pelo Ilustre Procurador da Fazenda Nacional (fls. 342/373), os autos foram novamente encaminhados a esta relatora para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o contribuinte argumenta ser o mandado de procedimento fiscal essencial para dar validade ao procedimento fiscal e não mero ato de controle administrativo. Aduz, ainda, que a inexistência de MPF para o período integral da fiscalização e a não indicação no MPF da fiscalização de PIS, COFINS e CSLL tornam nulo o lançamento. Ademais, a citada Portaria veda a indicação do mesmo Auditor Fiscal para o MPF extinto. Aponta jurisprudência que corrobora suas afirmações e requer seja reconhecida a nulidade dos lançamentos.

O Recorrente requer, ainda, que seja admitido seu Recurso Voluntário sem a efetivação de depósito judicial ou arrolamento de bens, no que é atendido por força de norma superveniente.

No presente caso, a preliminar se confunde com o próprio mérito, já que a alegação do contribuinte se refere a nulidade do lançamento em razão da a) inexistência de MPF/ b) lançamento de crédito tributário de PIS, COFINS e CSLL não indicados no MPF e c) indicação do mesmo Auditor Fiscal anteriormente indicado no MPF.

Não há o que se reformar no acórdão recorrido, uma vez que, tal como já decidido por diversas vezes por este Conselho Administrativo, inclusive por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o MPF é mero instrumento de controle administrativo, o qual não tem como objetivo a instituição de competência para a efetivação do lançamento fiscal.

Neste passo, se o lançamento tributário cumpriu as exigências legais estabelecidas no artigo 142, do Código Tributário Nacional (norma-legal), a inobservância de norma infra-legal, que disciplina a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento.

Ademais, para se constatar a nulidade, o Auto de Infração lavrado não deveria trazer algum dos requisitos descritos no artigo 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72 ou se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no artigo 59, do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;”

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Em verdade, o tempo de vacância (sem MPF válido, até outro MPF devidamente notificado) implicaria no benefício da espontaneidade. Como bem observa o voto condutor do acórdão recorrido, nem a Portaria SRF nº 1.265/99, que instituiu o MPF, tampouco suas alterações posteriores, estabeleceram a nulidade dos atos lavrados pela fiscalização que, de alguma forma, desobedecessem a suas disposições.

Quanto à suposta incompetência para lavratura do Auto de Infração, reitero o posicionamento do acórdão recorrido, bem como da jurisprudência deste Conselho Administrativo, no sentido de que o lançamento apenas seria nulo caso se verificasse que o servidor responsável pelo lançamento não fosse Auditor Fiscal da Receita Federal.

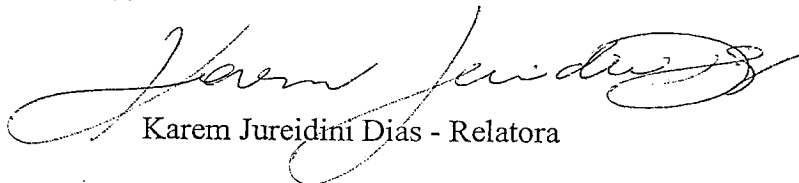
Por fim, importante esclarecer que no presente caso tampouco houve qualquer ato que limitasse ou lesasse o direito de defesa do contribuinte, o que poderia ensejar a nulidade do lançamento.

No mesmo sentido do acima exposto são os Acórdãos CSRF nº 01-05.558 e CSRF 01-05.189:

“MPF – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 – NULIDADE – O desrespeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e autuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato.”

“MPF – FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99, não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores.”

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Karem Jureidini Dias - Relatora